



DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Monitoramento Eletrônico (Alarme Monitorado e Circuito Fechado de Televisão - CFTV), com visita e vistoria aos chamados de disparo e/ou detecção de alarmes, compreendendo monitoramento de imagens e de alarmes, instalação e manutenção, com fornecimento de equipamentos em comodato, com o acompanhamento de pessoal no caso de ocorrências, disparos ou anormalidades verificadas, para atender o Campus São Francisco do Sul do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e anexos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES DO RECURSO - Empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16:

Antes da análise do recurso e das razões, cita-se que a empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16, apresentou o recurso de forma tempestiva em conformidade com item 8.1 do Edital desta Licitação.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO

A seguir as razões do recurso da empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus São Francisco do Sul*

“Em continuidade a etapa competitiva, o Pregoeiro declarou aceita a proposta da empresa arrematante, e solicitou o envio da Proposta Reformulada, documento enviado eletronicamente, tendo declarada como vencedora a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA.

Em seguida o proponente foi convocado a apresentar os documentos de habilitação, juntamente com os documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, os documentos descritos na Cláusula oitava do termo de referência.

Entretanto, a empresa vencedora deixou de apresentar o documento descrito no item 8.21 do Termo de Referência, quais sejam:

“8.21. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei e comprovado;.”

Veja que a vencedora não apresentou o documento acima mencionados, o que, por si só, já torna maculada a sua vitória.

Além do mais, a empresa Vencedora não cumprindo se enquadra nos itens 6.7 e 6.7.2, do Edital, conforme abaixo descrito:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

Veja que a empresa Vencedora solicitou o envio de documentação complementar após usa habilitação, o que é vedado pelo Edital, item 7.14:

“7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4o)”.

Além do mais, a empresa Vencedora não cumprindo se enquadra nos itens 6.7 e 6.7.2, do Edital, conforme abaixo descrito:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:



6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;”

Veja que a empresa Vencedora solicitou o envio de documentação complementar após usa habilitação, o que é vedado pelo Edital, item 7.14:

“7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4o).”

III. DAS RAZÕES DO RECURSO QUANTO A PROPOSTA

“Além do mais, a empresa Vencedora não cumpriu o determinado nos Item 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.2 e 5.3.1 do Anexo I Termo de Referência, conforme abaixo descrito:

“4.1.2. Marca;”

“4.1.3. Fabricante;”

“4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;”

“4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.”

“5.3.1 Para a perfeita execução dos serviços, o CONTRATADO deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:”

E isso fica evidente na “Descrição dos Serviços” da proposta apresentada pela empresa Vencedora, conforme abaixo se demonstra:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

3 – VALOR PROPOSTO					
Item	Descrição	Unid	Qtd	Valor Mensal	Valor Anual
1	Serviço mensal de Monitoramento Eletrônico (Alarme Monitorado e Circuito Fechado de Televisão - CFTV), com visita e vistoria aos chamados de disparo e/ou detecção de alarmes, compreendendo monitoramento de imagens e de alarmes, instalação e manutenção, com fornecimento de equipamentos em comodato, com o acompanhamento de pessoal no atendimento técnico em caso de ocorrências, disparos ou anormalidades verificadas, para atender o Campus São Francisco do Sul do Instituto Federal Catarinense. Observação: A empresa deverá disponibilizar um canal de atendimento ou suporte para soluções de eventuais ocorrências no funcionamento do sistema de monitoramento, no horário compreendido entre 07:30h as 23:00h 7 (sete) dias por semana. O canal de atendimento DEVERÁ ser por telefone, aplicativo de mensagem whatsapp, e um endereço de e-mail.	Serviço	60	RS1.635,00	RS98.100,00
2	Serviço de instalação em comodato de sensores, alarmes, câmeras e demais equipamentos para o correto funcionamento do alarme monitorado e circuito fechado de televisão – CFTV. Deve estar incluso toda a mão de obra, e todos os materiais necessários.	Serviço	1	RS20.250,00	RS20.250,00
TOTAL					RS118.350,00

IV. DO PEDIDO – Empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16

- a) o recebimento e acolhimento das razões do presente Recurso Administrativo pelo Sr. Pregoeiro, para, no mérito, lhe dar total provimento, com o fim específico de, em sereno julgamento, declarar nula a r. decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRONICA LTDA.
- b) a Recorrente, em razão das condições de sua proposta, já apresentada e classificada, ser declarada vencedora.
- c) Adicionalmente, sendo mantida a decisão ora recorrida, em manifestação do Sr. Pregoeiro, que este Recurso e as razões do Sr. Pregoeiro sejam remetidos à Superintendência de Licitações para decisão final.



V. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO - Empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61

Antes da análise, cita-se que a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61, apresentou as contrarrazões do recurso de forma tempestiva, em conformidade com item 8.1 do Edital desta Licitação.

VI. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO QUANTO A HABILITAÇÃO

“Conforme mencionado anteriormente, a Recorrente quer fazer crer que a decisão que declarou a Recorrida habilitada merece ser revista, sob o fundamento de que *“a empresa vencedora deixou de apresentar o documento descrito no item 8.21 do Termo de Referência”* – o documento em comento é o Balanço Patrimonial do ano de 2021.

A alegação da Recorrente merece ser afastada. Pela análise da movimentação processual, vislumbra-se que inicialmente a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial de 2022, mas, vendo que seria necessário a apresentação do documento referente ao ano calendário 2021, solicitou ao pregoeiro fosse aberto o sistema para a apresentação do documento, isto é, **ainda na fase pertinente**.

Outrossim, não se deve perder de vista que se trata de **documento preexistente** – por óbvio, o Balanço Patrimonial de 2021 foi emitido em momento pretérito a abertura da sessão, logo, imprescindível é a transcrição de ementa de julgado do TCU:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação).

Assim, não paira dúvidas de que a apresentação do Balanço Patrimonial de 2021 teve por condão **atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública**.



Ademais, o fato nos moldes do ocorrido vai ao encontro daquilo que autoriza o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante do trazido, resta evidenciado que o pedido da Recorrente não merece prosperar, notadamente por contrariar ao entendimento do TCU, bem como aos termos da legislação aplicável ao caso.”

VII. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO QUANTO A PROPOSTA

“A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida merece ser desclassificada, sob o argumento de que a Recorrida, supostamente, não teria apresentado a proposta na forma do que preceitua o item 6.7.2 do instrumento convocatório.

Inexiste fundamento minimamente razoável na narrativa do Recorrente, haja vista que a proposta apresentada pela Recorrida **foi realizada nos exatos moldes do ANEXO III – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS**, com pequenos ajustes.

Assim sendo, se a Recorrente entende que existe alguma irregularidade no modelo sugerido pela Administração Pública, deveria, **no tempo certo**, ter impugnado o edital. Agora que não se sagrou vencedora do certame, a Recorrente quer fazer crer que existe irregularidade na proposta comercial da Recorrida????? Conforme narrado, a proposta da Recorrida **foi feita com base no modelo disponibilizado pela Administração**.

Nessa linha, há que se afastar a alegação da existência de vício. Na remota hipótese de se entender de forma diversa, o que se admite apenas por precaução, tem-se que estarse-ia diante de **vício sanável**, sendo perfeitamente cabível/razoável a solicitação à Recorrida para a apresentação de proposta contendo as informações **supostamente** faltantes.



O próprio edital, por meio do item 6.7.1, prevê que será desclassificada a proposta que “*contiver vícios insanáveis*”. Ora, *data venia*, a inserção de marca e modelo, hipoteticamente falando, sanaria o suposto vício existente, logo, sanado o vício, afasta-se a tese de desclassificação da proposta.

Diante disso, pugna pelo não provimento da tese recursal.”

VIII. DO PEDIDO - Empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61

- (a) O recebimento das CONTRARRAZÕES, já que tempestivas;
- (b) No mérito, seja dado TOTAL IMPROVIMENTO ao recurso, com base nos fatos e fundamentos elencados;
- (c) Na remota hipótese de se entender pelo provimento do recurso, seja reconhecido que se trata(m) de vício(s) sanável(is), motivo pelo qual deverá ser concedido prazo à Recorrida para a retificação;
- (d) Por derradeiro, na hipótese de total provimento do recurso, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, sejam os autos encaminhados à autoridade superior, na forma da lei.

IX. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO Nº 72/2023

Sobre as razões apresentadas pela empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16, e as Contrarrazões apresentadas pela empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61, descreve-se abaixo a ANÁLISE, o AMPARO, e a DECISÃO:

1. ANÁLISE:

Inicia-se o raciocínio esclarecendo que neste certame utilizou-se como referência a Minuta do Edital e a Minuta do Termo de Referência padrão aprovado pela Advocacia Geral da União. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital e Termo de Referência utilizados foram previamente analisadas pela



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

Procuradoria Federal Especializada junto ao IFC, com respaldo daquela Unidade Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Informa-se que a Sessão Pública deste Pregão ocorreu conforme agendamento em Edital, no dia 15/06/2023, as 09:30h (horário de Brasília). Durante o transcorrer do certame, desde a abertura da sessão até a etapa final de lances tudo transcorreu normalmente.

Na sequência, após o fim da etapa de lances, sagrou-se a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61, vencedora como primeira colocada, a qual apresentou a PROPOSTA com o valor mensal de R\$ 1.635,00 para o Item 1, e para o Item 2, o valor único de R\$ 20.250,00 para o serviço de instalação em comodato. Esses dois Itens formam o Grupo 1, único grupo do certame. Conclui-se que o certame aponta para um contrato de 60 (sessenta) meses, perfazendo um total de R\$ 118.350,00.

Sobre o envio da PROPOSTA, a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61, atendeu ao chamado no Chat do Pregão e enviou pelo anexo do sistema no prazo estipulado, e em conformidade com o modelo sugerido no certame. Após análise da Comissão de Licitação, a proposta da empresa foi ACEITA.

Na sequência, após aceitação da proposta, a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001- 61, atendeu ao chamado no Chat do Pregão e enviou pelo anexo do sistema no prazo estipulado, os documentos de HABILITAÇÃO. Em ato contínuo, foi reaberto o anexo do sistema para reenvio da documentação de HABILITAÇÃO correta. Esta solicitação por e-mail da empresa para inclusão da HABILITAÇÃO correta, após análise da Comissão de Licitação, foi atendida, por estar dentro do prazo de envio e por ser entendido como fato existente à época da abertura do certame. Após análise da Comissão de Licitação, a empresa foi HABILITADA.



2. AMPARO:

Após busca de entendimento por parte desta Comissão de Licitação, e com utilização de revisão bibliográfica sobre o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União – TCU, anota-se a seguir os principais amparos que convergem sobre o caso em tela:

a) **Acórdão 1.211/2021 do TCU** - deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

b) **Acórdão 918/2014 do TCU** - “... a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência...”

c) **Acórdão 581/2018 do TCU** - ... o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas ... fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

d) **Acórdão 1170/2013 do TCU** – É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. não há qualquer ilegalidade na diligência realizada ... para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela ... porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente. a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. A atitude da ... atendeu ... aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa. Não vejo em que



a ausência de registro do modelo de equipamento poderia ter prejudicado a competitividade. O conhecimento do produto ... do atendimento das condições editalícias, fato ... possível com a diligência realizada pela ...

e) **Manual Operacional do Pregão Eletrônico pela Nova Lei de Licitações – Visão Fornecedor** - Secretaria de Gestão (SEGES)/dezembro de 2022, prescreve a seguinte afirmação na página nº 17:

★ Atenção! Para serviços não será necessário informar marca, fabricante e modelo/versão.

3. DECISÃO:

Entende-se que o documento de HABILITAÇÃO incluído após o primeiro anexo, e questionado pela empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16, apresenta o balanço do ano de 2021, portanto, em momento anterior a realização do Certame. Portanto, entende-se que não se configurou motivo plausível para a inabilitação da licitante.

Sobre a ausência de inclusão de marca, fabricante e descrição do objeto na proposta, observa-se que o modelo de proposta utilizado – ANEXO III deste certame – não prevê o detalhamento de tais informações. A fim de dirimir quaisquer dúvidas, a Comissão do Pregão diligenciou junto a empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61, a qual enviou documentos (catálogos e fichas técnicas) por e-mail, contendo marca, fabricante e descrição do objeto dos equipamentos que serão utilizados nas instalações em comodato, os quais, após verificado pela Comissão de Licitação, confrontando com a tabela constante no item 5.3.1 do Termo de Referência, atendem às especificações mínimas dispostas no Instrumento Convocatório.

Garantindo a transparência do certame, informamos que os e-mails da empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61 estarão publicizados no site do Instituto Federal Catarinense no seguinte acesso:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

<https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/2023/05/24/pregao-tradicional-no-72-2023-contratacao-de-servicos-de-monitoramento-eletronico-alarme-monitorado-e-circuito-fechado-de-televisao-cftv/>

Dessa forma, após análise dos fatos e do amparo, segue a **DECISÃO DA COMISSÃO**:

Julga-se IMPROCEDENTE o RECURSO e as RAZÕES apresentadas pela empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16, e **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA e a HABILITAÇÃO da empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61.

Informa-se que este recurso e suas razões, estas, proferidas pela Comissão de Licitação do Pregão nº 72/2023, foi remetido à Autoridade Competente (Instância Superior) para decisão final.



Emitido em 29/06/2023

DECISÃO Nº decisão/2023 - CCLIC/SFS (11.01.08.01.02.02)
(Nº do Documento: 2)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 29/06/2023 11:42)

DIOGO LEINDECKER STUMM

COORDENADOR

INFRE/SFS (11.01.08.01.02.01)

Matrícula: ###117#5

(Assinado digitalmente em 29/06/2023 11:42)

LEANDRO MEDEIROS ELIAS

COORDENADOR

CCLIC/SFS (11.01.08.01.02.02)

Matrícula: ###739#8

(Assinado digitalmente em 29/06/2023 11:45)

MARIO FELIPE CIPRIANO BORGES DA COSTA

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

DAP/SFS (11.01.08.01.02)

Matrícula: ###588#0

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2023, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: 29/06/2023 e o código de verificação: **7afdf81a5**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

DECISÃO

JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Monitoramento Eletrônico (Alarme Monitorado e Circuito Fechado de Televisão - CFTV), com visita e vistoria aos chamados de disparo e/ou detecção de alarmes, compreendendo monitoramento de imagens e de alarmes, instalação e manutenção, com fornecimento de equipamentos em comodato, com o acompanhamento de pessoal no caso de ocorrências, disparos ou anormalidades verificadas, para atender o *Campus* São Francisco do Sul do Instituto Federal Catarinense, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, Termo de Referência e anexos.

DECISÃO:

Considerando o disposto na PORTARIA NORMATIVA Nº 3 / 2023 - PROAD/IFC, Art. 21 e § 1, que delega a competência de autoridade superior aos Diretores Gerais de *Campus* nos certames em que suas unidades figurem como Gerenciadoras e, após apreciação da resposta ao recurso feita pela Comissão de Licitação do Pregão nº 72 de 2023, em anexo, INFORMO, conhecer do RECURSO, das RAZÕES e das CONTRARRAZÕES, todos TEMPESTIVOS, entretanto, DECIDO como IMPROCEDENTE o RECURSO e as RAZÕES apresentadas pela empresa RVA SECURITY COMERCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA – CNPJ 04.852.499/0001-16, e **NEGA-SE PROVIMENTO**, mantendo-se a ACEITAÇÃO da PROPOSTA e a HABILITAÇÃO da empresa SEGVILLE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E ELETRÔNICA LTDA – CNPJ 03.174.488/0001-61.

ADALTO AIRES
PARADA:51139
880063

Assinado de forma digital
por ADALTO AIRES
PARADA:51139880063
Dados: 2023.06.30
14:17:23 -03'00'

Adalto Aires Parada
Diretor Geral *Campus* São Francisco do Sul
Portaria Nº 110/2020 PORT/REIT
Publicada no D.O.U. de 30/01/2020